



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

MENSAGEM Nº 053/89.

de 04 de Janeiro de 1989.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o cumprimento do Art. 156, III, da Constituição Federal, estamos encaminhando à essa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de Lei que trata da Instituição do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos = IYVCLG.

O projeto, visa dar condições ao Município de arrecadar o novo imposto, incrementando a Receita Bruta, de forma a melhorar a situação econômico financeira da Prefeitura.

Certos de que V. Exa; e ilustres pares, conscientes do dever e, cientes dos mandamentos constitucionais, não negarão o apoio necessário à pretensão, antecipamos nossos agradecimentos.


Benjmin Alves da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

PROJETO DE LEI Nº 053/89

de 04 de janeiro de 1989.

Institui o Imposto Municipal sobre a venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - I.V.V.C.L.G., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V.C.L.G., devido mensalmente, a partir de janeiro de 1989, pelos proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, de estabelecimentos ou postos de revenda, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, de revenda de gasolina de avaliação gasolina automotiva, álcool hidratado, querosene e gás liquefeito, registrados ou em atividade em todo o território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a expressão gás liquefeito compreende o gás propano e o gás butano, isolados ou misturados.

§ 2º - O I.V.V.C.L.G., não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

§ 3º - Considere-se a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O IMPOSTO sobre a VENDA a VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem consideração natural ou jurídica do IMPORTADOR, ATACADISTA, COMPRADOR OU CONSUMIDOR.

Art. 3º - Cada um dos estabelecimento, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado como unidade autônoma, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao IMPOSTO.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certo, ou decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - São sujeitos passivos, por substituição, o PRODUTOR, o DISTRIBUIDOR e o ATACADISTA que efetuam venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejista, contribuintes do imposto.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

- I - VAREJISTA, o que opera a venda direta ao consumidor;
- II - ATACADISTA, o que opera na venda ao contribuinte.

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender ao consumidor final e ao contribuinte será considerado varejista e atacadista para os

SA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

fins desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos desacompanhados de NOTA FISCAL;

II - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos transportados e comercializados no Varejo durante o transporte;

III - O ARMAZÉM ou DEPÓSITO que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo de I;V;V;C;L;G; e a quantidade ou unidade do produto efetivamente adquirida pelo contribuinte, a PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, dentro do período de competência para a apuração do IMPOSTO, multiplica pelo preço final de venda ao consumidor, arbitrado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento varejista.

§ 2º - O montante do IMPOSTO, já incluído no preço final do combustível, constitui-se mero indicativo para efeito de controle.

Art. 7º - A alíquota de IMPOSTO é de 3% (três por cento).

Art. 8º - O valor do IMPOSTO a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia própria, preenchida pelo contribuinte, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária de seu valor, com base nas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - As MULTAS devidas, pelo atraso no pagamento do IMPOSTO, serão aplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, sujeitará o contribuinte ou responsável infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do IMPOSTO.

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) - MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do imposto devido corrigido monetariamente, se recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para pagamento;

b) - Passados os 30 (trinta) dias, a MULTA será acrescida de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido, por cada 30 (trinta)

Assinatura



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

ta) dias ou fração decorridos;

II - No caso de autuação fiscal:

a) - MULTA DE 200% (duzentos por cento) do imposto corrigido qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos do prazo para a liquidação do débito, que não excederá 15 (quinze) dias da data da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 11º - O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o IMPOSTO devido, nos prazos estipulados, fica sujeito às MULTAS estabelecidas no artigo 10º, mais 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 12º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração dos livros fiscais, na forma do que dispuser no regulamento mesmo que a sede principal seja localizada fora do Município.

§ 1º - Ficam adotadas pelo Município, até a edição de regulamento desta Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas - Fiscais SENIEF.


§ 2º - É facultado ao fisco Municipal a aceitação de documentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controles fixados no regulamento.

Art. 13º - O I.V.V.C.L.G., será devido pelo contribuinte, a partir de 01 de fevereiro de 1989, sobre o mês de referência de janeiro/89.

Art. 14º - O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, mesmo os que tenham sede fora do Município, estão obrigados a fornecer as informações exigidas no regulamento, de modo a facilitar o controle da tributação referente ao I.V.V.C.L.G.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, em 04 de janeiro de 1989.


Benjamim Alves da Silva
PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 474 de 09 de janeiro de 1989.

Institui o Imposto Municipal sobre a venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVVCLG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM APROVOU E eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V.C.L.G., devido mensalmente, a partir de janeiro de 1989, pelos proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, de estabelecimentos ou postos de revenda, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, de revenda de gasolina de avaliação gasolina automática, álcool hidratado, querosene e gás liquefeito, registrados ou em atividade em todo o território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a expressão gás liquefeito compreende o gás propano e gás butano, instalados ou misturados.

§ 2º - O I.V.V.C.L.G., não incide sobre as vendas a varejo do óleo diesel.

Art. 2º - O IMPOSTO sobre a VENDA a VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem consideração natural ou jurídica do IMPORTADOR, ATACADISTA, COMPRADOR OU CONSUMIDOR.

Art. 3º - Cada um dos estabelecimentos, perante ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado como unidade autônoma, para efeito do cum

BSA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

primentos das obrigações relativas ao IMPOSTO.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certo, ou decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - São sujeitos passivos, por substituição, o " PRODUTOR, O DISTRIBUIDOR e ATACADISTA que efetuam venda de combustíveis Líquidos e gasosos a varejista, contribuintes do imposto.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

- I - VAREJISTA, o que opera a venda direta a consumidor;
- II - ATACADISTA, o que opera na venda a contribuinte.

§ 2º - quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista " para os fins desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos desacompanhados de NOTA FISCAL;

II - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

III - O ARMAZÉM ou DEPOSITO que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base do cálculo de I;V;V;C;L;G; e a quantidade ou unidade do produto efetivamente adquirida pelo contribuinte, a PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, dentro do período de competência para a apuração do IMPOSTO, multiplica pelo preço final de venda ao consumidor, arbitrado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no "



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

caso de imposto retirado pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base " cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento varejista.

§ 2º - O montante do IMPOSTO, já incluído no preço final do combustível, constitui-se mero indicativo para efeito de controle.

Art. 7º - A alíquota do IMPOSTO é de 3% (três por cento).

Art. 8º - O valor do IMPOSTO a recolher será apurado mensalmente, pago através de guia própria, preenchida pelo contribuinte, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, com base nas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - As MULTAS devidas, pelo atraso no pagamento do IMPOSTO, serão aplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, sujeitará o contribuinte ou responsável infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do IMPOSTO.

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) - MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do imposto devido corrigido monetariamente, se recolher o tributo até 30 (trinta) " dias após o prazo fixado para pagamento;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

b) Passados os 30 (trinta) dias, a MULTA será acrescida de 100% (cem por cento) do valor do Imposto corrigido, por cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos;

II - No caso de autuação fiscal:

a)- MULTA DE 200% (duzentos por cento) do Imposto corrigido de qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração decorridos do prazo para a liquidação do débito, que não excederá 15 (quinze) dias da data da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 11º - O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o IMPOSTO devido, nos prazos estipulados, fica sujeito às MULTAS estabelecidas no artigo 10º, mais 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 12º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração dos livros fiscais, na forma do que dispuser no regulamento mesmo que a sede principal seja localizada fora do Município.

§ 1º - Ficam adotadas pelo Município, até a edição do regulamento desta Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicas - Fiscais SENIEF.

§ 2º - É facultado ao fisco Municipal a aceitação de documentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controles fixados no regulamento.

Art. 14º - O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, mesmo os que tenham sede fora do Município, estão obrigados a fornecer as informações exigidas no regulamento, de modo a facilitar o controle da tributação referente ao I.V;V.C.L.G.

JSAB

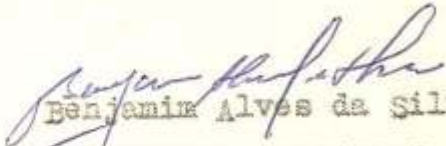


ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Art. 15ª - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, em 09 de janeiro de 1989.


Benjamin Alves da Silva
PREFEITO MUNICIPAL,